



Processo TC 008.636/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Ernane Soares Borba, ex-prefeito de Cortês/PE (2005-2008), em razão de irregularidades na condução do Convênio nº 180/2008. O acordo objetivou promover a “Festa do Trabalhador de Cortês” e envolveu repasse federal de R\$ 100.000,00.

2. Mais especificamente, o responsável foi citado em decorrência da omissão em ofertar registros fotográficos ou filmográficos idôneos ou, ainda, apresentar “*materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas)*” (peça 13) comprobatórios da realização da efeméride. Conforme ressalta a Secex/SP (peça 29, p. 1), o concedente “*informa que as fotografias apresentadas pelo convenente para comprovar o evento apresentam indícios de fraude (peça 1, p. 105)*”, o que ensejou apuração dos fatos pela Polícia Federal (peça 29, p. 1).

3. Ademais, a carta de exclusividade ostentada pela empresa contratada (ABBL Promoções e Espetáculos Ltda.) relacionava-se ao dia e local dos eventos – não se prestando, por conseguinte, para legitimar a inexigibilidade licitatória.

4. O ex-prefeito ofertou alegações de defesa tempestivamente (peça 20, p. 2). Segundo relata a Secex/SP, a empresa intermediária não foi localizada no endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual foi acionado o Sr. Emerson Bernardino de Sena, sócio administrador da entidade. Todavia, o aludido responsável declinou que:

“(...) nunca foi representante legal, proprietário ou sócio dessa pessoa jurídica. Desconhece totalmente seu endereço, assim como também não possui nenhuma notícia de quem seja o proprietário dessa empresa.

Afirma ainda, que o requerido nunca assinou nenhum contrato de prestação de serviços em nome dessa pessoa jurídica, muito menos com a prefeitura narrada no ofício.

O requerido nunca participou de nenhum processo licitatório com nenhuma entidade municipal, estadual ou federal.”

5. Diante de indícios convergentes no sentido de que a ABBL Promoções de Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos, consoante verificado também em deliberação precedente (Acórdão nº 5548/2014-2ª Câmara), a Unidade Técnica propugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da referida pessoa jurídica e a citação de seus dois sócios à época dos fatos, Srs. Bruno Leandro da Silva e Adjailson Benedito de Barros, além de seu administrador e possível sócio oculto, o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, que foi quem firmou o contrato com o município de Cortês/PE, em nome da empresa, em 23/05/2008 (peça 8, p. 51-53), por procuração (peça 8, p. 38).

6. Relevante mencionar, ainda, procuração pública colacionada parcialmente aos autos à peça 33 (extraída dos autos do TC 012.630/2013-6, peça 1, p. 209), por meio da qual são conferidos ao Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior “*os mais amplos, gerais e ilimitados poderes de gerência e administração de todas as atividades e negócios da OUTORGANTE*”, ou seja, da ABBL Promoções

de Espetáculos Ltda. Tal documento foi lavrado poucos dias depois da assinatura do contrato com o município, em 04/06/2008.

7. Apesar de posterior à contratação em questão, a referida procuração pública, pela amplitude dos poderes que confere, constitui forte indício de que o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior jamais foi um mero procurador da sociedade, atuando, em verdade, como seu administrador e, possivelmente, sócio oculto.

8. Ressalta-se que a condição de administrador, por si só, autoriza que se produzam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, quando presente alguma de suas hipóteses legais, nos estritos termos do art. 50 do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

9. Assim, o Ministério Público atuante junto ao Tribunal acompanha o posicionamento acima, tendo em mente a necessidade da desconsideração previamente à citação dos sócios e administradores (Acórdão nº 3453/2015-1ª Câmara).

II

10. Em sua defesa, o Sr. Ernane Soares Borba inicialmente arguiu que *“nada obstante inexistir prescrição do direito de instaurar prestação de contas especial, esta não pode ser instaurada ante o decurso de mais de 5 anos”* (peça 20, p. 2).

11. No mérito, argumentou que a apresentação de fotografias ou filmagem do evento seriam inexigíveis, eis que a norma editada pelo Ministério do Turismo para tanto (Portaria MTur nº 112) passou a vigorar em 2012. Acrescentou que os documentos comprobatórios teriam sido inutilizados por enchente que assolou o município.

12. Em seguida, alegou não haver, nos autos, prova *“que demonstre que o suposto dano ao erário decorreu de determinado ato ilícito praticado”* pelo responsável (peça 20, p. 9). Conclui que o julgamento pela procedência desta TCE redundaria em *“enriquecimento ilícito por parte da Administração”* (peça 20, p. 13) e que a aplicação de penalidade ao responsável por falhas meramente formais violaria o princípio da proporcionalidade.

13. Analisando as ponderações acima, a equipe da Secex/SP habilmente refuta os argumentos trazidos pela defesa (peça 29), máxime em vista do que dispõe o Acórdão nº 1441/2016-Plenário (prescrição decenal da pretensão punitiva) e da cláusula décima, item ‘m’, do termo do Convênio em tela (peça 1, p. 69) (obrigação de prover fotografias ou filmagens do evento). Os dirigentes daquela Unidade Técnica aderiram ao entendimento da equipe (peças 30/31).

14. Em que pese rechaçar as teses levantadas pelo Sr. Ernane Soares Borba, a Unidade Técnica deixou de recomendar a reprovação das contas do responsável nessa oportunidade, certamente tendo em vista o tumulto que tal decisão ocasionaria na presente etapa processual.



III

15. Por seus próprios méritos, e a fim de evitar o descompasso processual que resultaria de eventual julgamento assíncrono das contas dos responsáveis, o Ministério Público perfilha o exame realizado pela Secex/SP, opinando por que o douto Colegiado desconsidere a personalidade jurídica da empresa ABBL. Promoções de Espetáculos Ltda. e determine a citação de seus sócios e/ou administradores à época dos fatos.

Ministério Público, em 21 de novembro de 2016.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador